



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001083/2001-81
Recurso nº. : 140.672
Matéria : IRF - Ano(s): 1990
Recorrente : TTV TRANSPORTES TERRESTRES VALADARES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 14 de abril de 2005
Acórdão nº. : 104-20.629

IRF/ILL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - CONDIÇÃO PARA SOCIEDADE LTDA. - Não constando do contrato social de empresa limitada, a possibilidade de distribuição imediata de lucro aos sócios, aplica-se a IN SRF nº 63, de 1997.

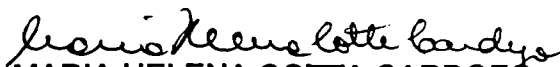
DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (Art. 35, da Lei nº 7.713, de 1988), pago indevidamente pelas sociedades limitadas, é a data da publicação da IN nº 63, de 24 de julho de 1997, que reconheceu o direito à restituição em tela.

Decadência afastada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TTV TRANSPORTES TERRESTRES VALADARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

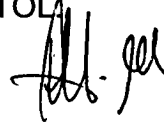

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10630.001083/2001-81
Acórdão nº. : 104-20.629

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10630.001083/2001-81
Acórdão nº. : 104-20.629

Recurso nº : 140.672
Recorrente : TTV TRANSPORTES TERRESTRES VALADARES LTDA.

RELATÓRIO

Em 14 de novembro de 2001, a recorrente protocolou pedido de restituição do ILL (art. 35, da lei nº 7.713/88), paga em 30 de abril do mesmo ano, e ainda, a Instrução Normativa SRF nº 63, de 24.07.97.

O despacho decisório de fls. 32/34 indeferiu a restituição requerida em razão do decurso do prazo decadencial previsto no art. 168, I, da Lei 5.172/66 (CTN).

Irresignada, a recorrente manifestou sua inconformidade às fls. 37/39, onde alega, em síntese que, conforme decisões do Conselho de Contribuintes, *“o início do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição ou compensação do ILL pago indevidamente começa a fluir a partir da publicação da Instrução Normativa nº 63, publicada no D.O.U. de 25.07.97.”*

Analisando o pleito da recorrente, a DRJ em Juiz de Fora-MG, decidiu por indeferi-lo, em síntese, sob o argumento de que o Parecer PGFN/CAT nº. 1538, de 18 de outubro de 1999, revogou tacitamente o Parecer COSIT nº 58/98 ao estabelecer em seu item I que “o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, **inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional** pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

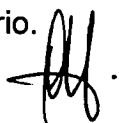
Processo nº : 10630.001083/2001-81
Acórdão nº. : 104-20.629

extinção do crédito tributário - arts. 165, I e 168, I da Lei nº 5.172/66". Por outro lado, de acordo com os arts. 150, § 1º e art. 156, VII, ambos do CTN, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário.

No caso em tela, uma vez que o pedido de restituição foi protocolado em 14/11/2001, o pagamento efetuado em 30/04/2001, o qual é objeto do pleito do contribuinte, foi abrangido pela decadência.

Devidamente intimada da decisão *a quo* em 05/05/04, conforme AR de fls. 46, a recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 47/50 em 25/05/01, onde reitera os argumentos lançados no seu pedido de restituição, requerendo, ao final, que seja provido o recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10630.001083/2001-81
Acórdão nº. : 104-20.629

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Intimado da decisão de primeira instância em 05/05/04 (fls. 46), o recorrente interpôs o Recurso Voluntário em 25/05/01, dentro, portanto, do prazo legal.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição de exação declarada inconstitucional: se a data da extinção do crédito tributário ou se a data da declaração de inconstitucionalidade.

Com base no Decreto nº 2.346 de 10.10.1997 ficam consolidadas normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal, para que seja dotada de eficácia *ex-tunc*, produzindo efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito, *erga omnes* a partir da Resolução do Senado Federal.

O Art. 35 da Lei nº 7.713/88 que institui o Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo suspensa a expressão "o acionista" pela Resolução nº 82 de 18/11/96 do Senado Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10630.001083/2001-81
Acórdão nº. : 104-20.629

A ação direta de inconstitucionalidade encontra-se no Art. 103 da Constituição Federal de 1988, por conseguinte não abrangida pelos Arts. 165 e 168 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN).

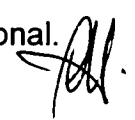
Em conformidade com o Art. 37 da Constituição Federal a administração pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Com base nesses princípios a administração pública tem o dever de arrecadar o tributo instituído por lei, porém, quando a lei for decretada inconstitucional, a exação recolhida foi indevida, ficando o contribuinte com o direito a restituir o pagamento indevido do tributo, com o fito de recompor o seu patrimônio, e a administração pública com o dever de devolver o que arrecadou indevidamente. Dessa forma, o contribuinte tem a garantia de que somente pagará tributos realmente devidos com base em previsão legal e constitucional.

Presume-se que as leis emanadas do Poder Legislativo estão em conformidade com a Constituição, ficando o contribuinte obrigado a recolher os tributos, visando manter a ordem social.

“O ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade não se submete à observância de qualquer prazo de natureza prescricional ou de caráter decadencial, eis que atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Súmula 360. Precedentes do STF (ADIN 1.247 - PA - med. Caut. - RDA 201/213).”

Carece de fundamentação o entendimento de que o prazo decadencial de cinco anos deve ter sua contagem iniciada a partir da data da extinção do crédito tributário, o que conduziria o cidadão ao questionamento de todas as leis, com o propósito de assegurar o seu direito de restituição, de lei que porventura venha a ser declarada inconstitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10630.001083/2001-81
Acórdão nº. : 104-20.629

No âmbito da Receita Federal, em 24 de julho de 1997 foi publicado a Instrução Normativa nº 63, que determinou, em seu art. 1º, que “fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente ao imposto sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei 7.713, de 22 de novembro de 1998 {...}”, passando a reconhecer-se, pois, dentro da própria Receita, a impossibilidade da sobredita cobrança.

Assim, as sociedades limitadas adquirem o direito de pleitear a restituição do indébito tributário referente ao ILL, a partir da publicação da referida Instrução Normativa. No presente recurso voluntário, não há o que se falar em extinção do direito da recorrente em pleitear a restituição do ILL (Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido), porque o pedido de restituição do indébito tributário foi protocolizado em 14 de novembro de 2001 (fl. 01).

No mérito, insta observar que a IN nº 63/97 consignou que proibição de constituição de créditos tributários relativos ao ILL não se aplicavam “as demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período base da apuração, não previa a disponibilidade econômica, ou jurídica, imediata ao sócio, do lucro líquido apurado.”

No caso em tela, percebe-se que não houve a mencionada distribuição, que estava condicionada à deliberação dos sócios, conforme consta do contrato social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10630.001083/2001-81
Acórdão nº. : 104-20.629

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reconhecendo a inexistência de decadência e o direito da recorrente em obter a restituição do ILL, conforme formulado em seu pedido de fl. 01.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR